



LEI Nº 16 / 97.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA:

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.93, item III, e art. 146, parágrafo 2º, da **Lei Orgânica Municipal**, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- III - As Diretrizes gerais para o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do município;
- IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I- Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- II- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
- III- Promoção do Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- IV- Implantação e manutenção da infra-estrutura urbana;



- do município;
- V- Urbanização dos loteamentos, dos bairros e obras estruturais;
 - VI- Revitalização do centro da cidade e dos centros secundários
 - VII- Melhoria do sistema de abastecimento de alimentos;
 - VIII- Melhoria do sistema de limpeza urbana;
 - IX- Valorização dos servidores públicos, através de política de treinamento de pessoal e melhoria salarial;
 - X- Saneamento Financeiro do Município;
 - XI- Criação de uma Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
 - XII- Criação do Distrito Industrial;
 - XIII- Reestruturação da Secretaria de Finanças.

ART. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos, terão precedências na alocação de recursos no orçamento fiscal e no orçamento de investimento, observadas as ações constantes, respectivamente, dos anexos I e II, da presente Lei e do Plano Plurianual de Investimento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 265, item III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

- I- Projeto de Lei Orçamentária, constituído de:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Anexo do orçamento fiscal consolidando a receita e a despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão;
 - c) Discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
 - d) Anexo do orçamento de investimento do município.
- II- Informações complementares.

ART. 5º - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

ART. 6º - O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo as classificações funcionais programática por categoria econômica, expressa em seu menor nível de detalhamento.



ART. 7º - As informações complementares de que trata o art. 4º, inciso II, da presente Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I- A evolução da receita e da despesa do tesouro, segundo categoria econômica;

II- A despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesa;

III- O resumo geral da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV- A consolidação da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

V- A despesa do orçamento fiscal, segundo origem dos recursos e da função, programa, sub-programa e categorias econômicas;

VI- Consolidação das despesas por função, programa e sub-programa, em cada órgão, por projeto e atividade;

VII- A programação, no orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 185, da Constituição Estadual e no art. 234, da Lei Orgânica Municipal;

VIII- A programação do orçamento fiscal, destinado à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no art. 277, da Constituição Estadual.

ART. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma de detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, enquanto não for sancionada a Lei Complementar de que trata o Parágrafo 9º, do art. 165, da Constituição da República.

ART. 9º - Na Lei Orçamentária, o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO

ART. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária consignará os valores a preço de agosto de 1997, devidamente atualizados com base no índice de inflação estimado para o período de agosto a dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão, por meio de decreto de Poder Executivo, ser atualizados mensalmente, por qualquer dos índices oficiais de inflação do mês anterior, a critério do órgão central de orçamento, considerando o comportamento geral da arrecadação da receita, e na falta destes, será utilizado o índice de variação positiva verificado nas receitas de origem tributária.



ART. 11º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

ART. 12º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

ART. 13º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante do imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212, da Constituição Federal e demais parâmetros da legislação em vigor.

ART. 14º - Poderão ser realizadas operações de crédito por antecipação da receita, até o limite da despesa de capital fixada para o exercício financeiro de 1998, nos termos do Parágrafo 8º, do art. 165, e inciso II do art. 167, da Constituição Federal e demais parâmetros da legislação em vigor.

ART. 15º - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício financeiro de 1998, poderão ser suplementadas até o limite de 40% (quarenta por cento), obedecidas as disposições do art. 43, parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O limite de que se trata o “caput” deste artigo, será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 10º desta Lei.

ART. 16º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade na área de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 17º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite fixado nos artigos 38 e 26, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, enquanto não for promulgada a Lei Complementar de que trata o art. 169, da Constituição Federal e o art. 131 da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - Entende-se como receita corrente, para efeito de limite fixado no “caput” deste artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluída as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:



- Salários;
- Obrigações patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput”, e o disposto no art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ART. 18º - Para efeito do disposto nos incisos II, V e VII, artigo 26, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão o disposto no art. 18 da presente Lei.

II- As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Capítulo I, da presente Lei e à disponibilidade de recursos.

ART. 19º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de julho de 1997.

JAIME CORREIA DE SOUZA
- PREFEITO -